

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 006/2018

Competência do Técnico de Enfermagem para realizar Auditoria em Serviços de Saúde.

1. DO FATO

Solicitado parecer a respeito da competência do Técnico de Enfermagem para realizar Auditoria em Serviços de Saúde.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A auditoria, em sentido mais amplo, atua sobre um determinado objeto para mensurá-lo e avaliá-lo com o objetivo de propor ajustes e correções necessárias, devendo ser exercida com competência profissional e atualização dos conhecimentos, além de imparcialidade, objetividade, comportamento ético e integridade.

O Ministério da Saúde (2011) indica que a auditoria é um instrumento de gestão para fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para a alocação e utilização adequada dos recursos, bem como a garantia do acesso e a qualidade da atenção à saúde oferecida aos cidadãos. Reforça, ainda, que o compromisso da auditoria para o fortalecimento da gestão se estabelece na orientação ao gestor quanto à aplicação eficiente do orçamento da saúde, o qual deve refletir na melhoria dos indicadores epidemiológicos e de bem-estar social, no acesso e na humanização dos serviços.

Segundo Pinto e Melo (2010), a auditoria é tomada como ferramenta de controle e regulação da utilização de serviços de saúde, especialmente, na área privada, com foco para o controle dos custos da assistência prestada, sendo entendida como um processo educativo que fornece subsídios para a implantação e gerenciamento de uma assistência de qualidade.

A Auditoria em Serviços de Saúde, portanto, é essencial para a garantia de qualidade da assistência com custo justo, uma vez que o cenário atual da Saúde no Brasil, somado ao crescente avanço tecnológico exige dos profissionais uma nova dinâmica na avaliação da prestação de serviços voltada para racionalização da assistência e redução dos custos sem comprometimento da qualidade.

Dessa forma, a auditoria começou a se firmar como especialidade na área de saúde e concentrou sua atuação nas questões contábeis e de conformidade, e teve na enfermagem uma grande força motriz, uma vez que os maiores consumidores intermediários de insumos na cadeia de saúde fazem parte desse grupo e que a análise de enfermagem corresponde, ainda, a aproximadamente 80% do valor das contas (COREN BA, 2017).

A Auditoria em Enfermagem é uma avaliação sistemática da qualidade da assistência em enfermagem prestada ao cliente, pela análise dos prontuários e verificação da compatibilidade entre procedimentos realizados e os itens que compõe a conta hospitalar cobrada, oferecendo informações para a melhoria da qualidade assistencial, garantindo um pagamento compatível.

Dentre as atividades principais desenvolvidas pelo Enfermeiro Auditor está a análise das contas médicas, hospitalares e ambulatoriais, visando o ressarcimento aos prestadores de serviço; a verificação da qualidade da assistência de Enfermagem; as condições da estrutura básica para prestação desta assistência; a emissão de pareceres e a detecção de vazamento de recursos econômicos na instituição, através do uso de materiais e medicamentos; a análise de novos recursos para credenciamento na rede de atendimento; a negociação de OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) e suporte técnico ao setor jurídico para extração de indicadores para o aperfeiçoamento do serviço. No SUS, além das atribuições já mencionadas, a auditoria constitui um instrumento de gestão para o seu fortalecimento, à medida que fornece ao gestor informações que o auxiliam na tomada de decisão, contribuindo para o planejamento e aperfeiçoamento das ações de saúde (COREN BA, 2017).

À vista disso, será importante para a atuação do Enfermeiro Auditor que tenha experiência profissional em vários setores das instituições de

saúde, sempre atuando com bom senso, não interferindo nas normas internas das instituições auditadas; que se mantenha atualizado quanto a mudanças nos procedimentos de enfermagem e produtos na área; que faça seu trabalho com imparcialidade na análise do processo auditorial e que conserve sua conduta profissional e ética segundo os fundamentos da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução do Cofen nº. 564/2017.

“Assim, em face das específicas complexidades e da necessidade de se verificar todos os procedimentos realizados e seus respectivos custos, a atuação do Enfermeiro Auditor, é, sem dúvida, o profissional mais requisitado, devido a sua formação contemplar aspectos conceituais de todo o processo assistencial, quanto da gestão administrativa das unidades de trabalho [...] Além disso, é imprescindível conhecimento sobre a legislação específica, definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; da Agência Nacional de Saúde – ANS e Ministério da Saúde – MS; conhecer as Tabelas Unificadas de Procedimentos - AIH, APAC, BPA, OPME; assim como ter experiência na análise de estatísticas e dados epidemiológicos. Assim, uma capacitação adequada no conhecimento do sistema, seja ele público ou privado, uma afinidade com o trabalho e um comprometimento pessoal do Enfermeiro com a sua própria educação profissional permanente serão fundamentais para o alicerce de uma carreira promissora em auditoria” (COREN BA, 2017).

Concernente ao Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8 – Ao enfermeiro incumbe:

I – *privativamente*:

[...] d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem; [...]

Referente a Resolução COFEN nº 266, de 05 de outubro de 2001, que dispõe sobre as atividades do Enfermeiro Auditor:

I – É da **competência privativa** do Enfermeiro Auditor no Exercício de suas atividades:

Organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem.

Alusivo à Resolução COFEN nº 0564 de 2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 22 (Capítulo I – Dos Direitos) - Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 24 (Capítulo II - Dos Deveres) - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 81 (Capítulo III – Das Proibições) - Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Considerando, ainda, a Resolução COFEN nº 389/2011, que atualiza no âmbito Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação *lato e stricto sensu* concedido a Enfermeiros e lista de especialidades; assim como a criação da Sociedade Brasileira de Enfermeiros Auditores em Saúde – SOBEAS – entidade que tem por objetivo reunir os especialistas nesta área, difundir a especialidade e promover o aperfeiçoamento científico dos Enfermeiros Auditores.

3. DA CONCLUSÃO

Ante a fundamentação teórica e as disposições legais descritas acima, o COREN/PR ratifica o exposto no Parecer COREN – BA nº 010/2017, no Parecer – RJ - CTLN nº 05/2014 e no Parecer COREN-DF nº 033/2009, que a Auditoria em Enfermagem é uma atividade privativa do Enfermeiro, cabendo ao Enfermeiro Auditor organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de enfermagem; com foco na qualidade da gestão e qualidade da assistência, objetivando sempre o bem estar do ser humano.

Reitera-se a questão apontada pelo Parecer COREN – BA nº 010/2017, sobre a importância, dado o aumento do número de profissionais na área de Auditoria em Enfermagem, da especialização formal pelas escolas credenciadas pelo Ministério de Educação, conforme Resolução COFEN nº 389 de 2011, que trata das especialidades da enfermagem, de modo que os profissionais da auditoria de enfermagem reflitam no seu discurso e nas suas ações a busca pela excelência e no entendimento do seu papel na assessoria à gestão, assegurando uma atuação técnica e científica enquanto especialidade na enfermagem, dando-lhe credibilidade entre as áreas de conhecimento no contexto da saúde.

É o parecer.

Curitiba, 08 de maio de 2018.

Dra. Miriam Aparecida Nimitz
Colaboradora

Dr. Marcio Roberto Paes
Conselheiro

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. **Resolução COFEN nº 266 de 2001**, que aprova as atividades do Enfermeiro Auditor. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. **Resolução COFEN nº 0564 de 2007**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. **Resolução COFEN nº 389 de 2011**, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

COREN BA. **Parecer COREN – BA nº 010/2017**. Bahia: COREN, 2017. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0102017_40183.html

COREN RJ. **Parecer CTLN nº 05/2014**. Rio de Janeiro: COREN, 2014. Disponível em: <http://www.coren-rj.org.br/wp-content/uploads/2015/02/PARECER-CTLN-05-2014.compressed.pdf>

COREN DF. **Parecer COREN-DF nº 033/2009**. Brasília: COREN, 2014. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/no-0332009-o-enfermeiro-para-exercer-a-funcao-de-auditor-precisa-ter-especializacao-em-auditoria/>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Auditoria do SUS**: orientações básicas/ Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Sistema nacional de Auditoria. Departamento nacional de auditoria do SUS. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

PINTO, K. A.; MELO, C. M. M. A prática da enfermeira em auditoria em saúde. **Rev. Esc. Enferm. USP**, v. 44, n. 3, p. 671-678, 2010.